

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD70/24.25-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDOS: Normando Alexandre Cabral de Araújo

OBJECTO: Ofensas corporais

DATA DO ACÓRDÃO: 4 de Julho de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: números 1 e 4 do artigo 123.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, decide-se absolver o Arguido da infração ao disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RDFPP pelos motivos expostos na fundamentação.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar ao Arguido Normando Alexandre Cabral Araújo, árbitro de hóquei em patins (LIC CA 108627 – FPP) relativamente ao jogo n.º 1310, a contar para o campeonato nacional 3.ª Divisão, Zona Sul - A, Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas “UDC NAFARROS”, e “APAC TOJAL”, na localidade de Nafarros, no qual o Arguido desempenhou a função de árbitro.



Segundo a participação remetida ao Conselho de Disciplina da FPP, subscrita pelo clube UDC Nafarros, após o final da partida, o Arguido dirigiu-se ao atleta [REDACTED] e tentou removê-lo à força da área técnica onde este se encontrava irregularmente, agarrando-o pelo pescoço, puxando-lhe a camisola que acabou rasgada, provocando no atleta hematomas na zona do pescoço

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa escrita, mas não arrolou testemunhas nem requereu outros meios de prova.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente a participação disciplinar, as imagens vídeo dele constante, e o conteúdo da defesa apresentada pelo Arguido, documentos que fazem parte integrante do presente processo disciplinar, dá-se como provada a seguinte factualidade:

I - No dia 23 de Maio de 2025 realizou-se o jogo n.º 1310, a contar para o campeonato nacional 3.ª Divisão, Zona Sul - A, Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas “UDC NAFARROS”, e “APAC TOJAL”, na localidade de Nafarros, no qual o arguido desempenhou a função de árbitro.

II - Após o final da partida, o Arguido dirigiu-se ao atleta [REDACTED], e tentou removê-lo da área técnica onde este se encontrava irregularmente.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, resultou não provado que o Arguido tivesse agarrado o Arguido pelo pescoço no momento em que o tentou retirar da área técnica onde se encontrava (irregularmente), puxando-lhe a camisola que acabou rasgada, provocando no atleta hematomas na zona do pescoço.

Os factos assentes resultam da prova documental junta aos autos, designadamente da participação apresentada pelo clube, do Boletim de Jogo, da defesa apresentada e da visualização das imagens de vídeo.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

Previamente, cumpre analisar se a matéria de facto dada por assente justifica a aplicação ao Arguido da sanção disciplinar de que se acha acusado.

Diga-se, desde já, que não assiste razão ao Denunciante.

Primeiramente, cumpre referir que a finalidade do presente procedimento disciplinar é a de aferir processualmente se a conduta manifestada em determinado momento por um agente desportivo será merecedora de um juízo de censura disciplinar, à luz da legislação aplicável.

Quer isto dizer que o presente processo pretende reproduzir da forma mais aproximada possível o evento ocorrido no final do jogo ocorrido a 23 de Maio de 2025, a contar para o campeonato nacional 3.ª Divisão, Zona Sul - A, Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas “UDC NAFARROS”, e “APAC TOJAL”.

Temos, neste caso, duas versões contraditórias que foram apresentadas pelo clube Denunciante e, em sede de defesa escrita, pelo próprio Arguido.

Assim é que o clube Denunciante vem acusar o Arguido de ter-se dirigido ao atleta _____, tentando removê-lo à força da área técnica onde este se encontrava irregularmente, agarrando-o pelo pescoço, puxando-lhe a camisola que acabou rasgada, provocando no atleta hematomas na zona do pescoço.

Diversamente, o Arguido refere, na sua defesa, resumidamente que:

a) Estabeleceu contacto com o atleta que se encontrava irregularmente na área técnica, com o objetivo de lhe pedir para abandonar aquele local, sem agressividade e intenção de provocar dano, em estrito cumprimento da regulamentação aplicável;

b) Foi o atleta quem o agarrou na zona do pescoço, após o que o Arguido foi agarrado e imobilizado por elementos do staff e jogadores, incluindo com a administração de um “mata-leão”;

c) Não usou força excessiva na tentativa de retirar o atleta da zona técnica, tendo sido a reação deste verdadeiramente excessiva.

Constata-se, assim, a existência de duas versões absolutamente antagónicas entre si, o que não abona a favor da descoberta da verdade.

Existe, porém, um elemento processual que se revela imprescindível à decisão a proferir no presente processo.

Efetivamente, da análise das imagens existentes no processo, é visível a deslocação do Arguido à zona técnica onde se encontrava o atleta visado

É aceite por Denunciante e por Arguido que este atleta, tendo sido expulso, não poderia estar naquela zona.

Regressando às imagens televisivas é ainda visível que o Arguido se dirigiu ao mencionado atleta , tentando retirá-lo daquela zona, agarrando-o pelo braço tendo este impedido a consecução deste objetivo.

A partir deste momento, é visível a instalação de uma confusão generalizada que rodeou esta atuação do Sr. Árbitro e do atleta , sem que seja perceptível a concreta atuação de cada um deles.

Ora, o atleta não podia estar, efetivamente, no local onde se encontrava, por motivo de expulsão, não tendo ficado claro o motivo pelo qual ali se encontrava, sendo certo que o Arguido teria de utilizar aquele espaço para efeito de fecho do boletim de jogo.

Do mesmo modo, ao Arguido estava vedada a atuação efetivamente verificada de tentar remover, com recurso à ação física, o atleta expulso da zona onde se encontrava.

No entanto, esta atuação não se afigura suficiente para sancionar disciplinarmente o Arguido, nos termos constantes da acusação.

Na realidade, o Arguido encontra-se acusado de ter-se dirigido ao atleta [redacted], e tentado *removê-lo à força da área técnica onde este se encontrava irregularmente, agarrando-o pelo pescoço, puxando-lhe a camisola que acabou rasgada, provocando no atleta hematomas na zona do pescoço.*

Nos termos acima indicados, esta factualidade não ficou integralmente demonstrada.

De acordo com os factos dados por provados, ficou *apenas* assente que “Após o final da partida, o Arguido dirigiu-se ao atleta [redacted], e tentou removê-lo da área técnica onde este se encontrava irregularmente”.

Não se olvida que o Arguido, ao tentar remover o atleta da zona em que se encontrava, fê-lo naquilo a que chamaremos de “*limite regulamentar*”.

Porém, não ficando integralmente demonstrada a factualidade descrita na denúncia e, conseqüentemente, na acusação, não poderá ser assacada ao Arguido qualquer responsabilidade disciplinar pelos factos descritos.

Recorde-se que o tipo legal regulamentar consagrado no n.º 1 do artigo 123.º do RD FPP exige que o Arguido tivesse agredido fisicamente o atleta [redacted] o que, como vimos, não se verifica.

Efetivamente, o Arguido pegou no braço do atleta, tentando com isso que o mesmo saísse daquela zona específica.

Porém, tal não representa uma agressão física relevante, causadora de prejuízos significativos e merecedores de tutela regulamentar - infração ao disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RDFPP.

Por esta razão, entendemos que a conduta do Arguido não será merecedora de censura disciplinar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, decide-se absolver o Arguido da infração ao disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RDFPP pelos motivos expostos na fundamentação.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 3 de Julho de 2025.

O Conselho de Disciplina

Patricia Pinto Monteiro

Teresa Nunes

plis@fpdp.org.pt